



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 15/02/2011 - ITEM 56

TC-000431/026/09

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2009.

Prefeito: Bento Luchetti Júnior.

Acompanham: TC-000431/126/09, TC-000544/002/09 e

Expediente: TC-000227/006/10.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Fernando Prestes**, relativas ao **exercício de 2009**.

A **Unidade Regional de Araraquara - UR-13**, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 18/56, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA - autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação prevista para 2009 e falta de estabelecimento, por programas de governo, de custos estimados e metas físicas nas peças de planejamento (PPA e LDO);

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inconsistências entre os valores informados pelas fontes repassadoras e os contabilizados.

DÍVIDA ATIVA - não atualização dos débitos e ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento e empenho na sua cobrança.

ROYALTIES - desvio de finalidade no emprego dos recursos.

ENSINO – aplicação de 29,79%. Emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 60,38% na remuneração dos profissionais do magistério. Diferenças entre os valores disponíveis no Sistema AUDESP e os constantes nas peças contábeis e empenhamento de despesas com destinação diferente do código de empenho.

SAÚDE - emprego de 23,01% do produto da arrecadação de impostos. Diferenças entre os valores disponíveis no Sistema AUDESP e os constantes nas peças contábeis.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - infração ao artigo 4º, § 1º, da Lei Municipal n.º 1.967/2008; desatendimento aos artigos 1º, § 1º, da LRF e 167, inciso VI, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES - desatendimento ao artigo 109, inciso III, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93 (Tomada de Preços 04/2009) e ao limite imposto pelo inciso II, do artigo 23 combinado com o inciso II, do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL – horas extras acima do limite do artigo 59 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e pagamento de plantão para motoristas, desatendendo à Lei Complementar Municipal 58/2006; contratação de pessoas físicas para atuar na área da saúde, através de certame licitatório, infringindo o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 5,01%.

PESSOAL – gastos de 51,56% da Receita Corrente Líquida.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamento de adicional de insalubridade a agentes políticos, em contrariedade ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

TESOURARIA - infração ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – não promoção da publicação, na internet, de todos os documentos exigidos de acordo com o disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento.

SISTEMA AUDESP - divergências entre as informações fornecidas ao Sistema e as apuradas tendo por base as peças e demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contábeis da origem e entrega intempestiva de alguns documentos.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC 431/126/09) e os expedientes TCs-227/006/10 e 544/002/09.

Este último se refere ao exame prévio de edital interposto em relação ao Pregão Presencial 2/2009, tendo esta Corte considerado procedente a impugnação apresentada pelo representante.

A Prefeitura, acatando a decisão deste Tribunal, eliminou a incorreção do edital, com prosseguimento regular do certame licitatório.

No TC-227/006/10, Alfalix Ambiental Ltda – ME insurgiu-se contra a sua desclassificação na Tomada de Preços 4/2009, alegando que houve cerceamento de defesa.

A Auditoria considerou procedente o levantado por referida empresa.

A origem informou que o procedimento está sendo questionado judicialmente, fls. 90/92

Efetuuou-se regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado a defesa de fls. 68/125, acompanhada de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analisando o processado, ATJ-Chefia registrou o cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à saúde, ensino, despesas com pessoal, transferências à Câmara, remuneração dos Agentes Políticos e recolhimento de encargos sociais.

Observou que a origem apresentou justificativas para as poucas máculas apontadas pela Auditoria, inclusive para desacertos detectados na arrecadação tributária, na gestão da dívida ativa, nos recursos oriundos de royalties, na realização de despesas e no pessoal.

Em relação ao pagamento de adicional de insalubridade ao Secretário da Saúde, ATJ deixou de sugerir a constituição de autos próprios para análise do pagamento, em virtude da suspensão do procedimento.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Fernando Prestes**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 5,01% - R\$ 660.291,35

Aplicação ensino: 29,79% **Magistério:**60,38% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 51,56% **Aplicação na saúde:** 23,01% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, não houve apresentação de Mapa Orçamentário pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho, inexistindo débitos anteriores (fl. 36).

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis.

Em relação ao pagamento de adicional de insalubridade ao Secretário Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 1.688,13, a Prefeitura comprovou que o procedimento cessou em agosto de 2010, em face da posição desfavorável deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do valor envolvido não ser expressivo e considerando a suspensão de tal pagamento, entendo que o procedimento possa ser excepcionalmente relevado.

Em relação ao exposto no expediente TC-227/006/10, envolvendo a Tomada de Preços nº 4/2009, desnecessária qualquer providência, uma vez que a questão levantada encontra-se "sub judice" (fl. 131).

Quanto às demais falhas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Fernando Prestes** relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que tenha em conta que as informações ao Sistema Audeps devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DOE de 28.10.2009; continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa e busque aperfeiçoar o planejamento das receitas e despesas, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO